

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005151/93-28
Recurso nº. : 110.464
Matéria : IRPJ e IRF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : CIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.976

DEDUTIBILIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS - Até o advento da Lei nº 8.541/92 as contrapartidas das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições são dedutíveis para fins de apuração do Lucro real, desde que as provisões tenham sido constituídas no período-base da ocorrência do seus fatos geradores, independentemente de estarem com suas exigibilidades suspensas nos termos do Código Tributário nacional. Caso a decisão do Poder Judiciário seja favorável àquele que requereu seu pronunciamento, as provisões devem ser revertidas e consideradas, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de seu trânsito em julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÉSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' with a long vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.005151/93-28
Acórdão nº : 105-11.976

Recurso nº. : 110.464
Recorrente : CIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente os Lançamentos de IRPJ Exs. de 1989 e 1990 e IRF REFLEXO (relativo apenas ao segundo) formalizados nos Autos de Infração de fls.01/23 e 58/62 lavrados em virtude de DEDUÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDOS, cujo fato gerador não foi reconhecido pela empresa.

NA IMPUGNAÇÃO de fls.26/33 a empresa alega, em síntese, que:
como preliminar insurge-se contra a aplicação da TRD na cobrança do juros de mora;

tendo ocorrido o Fato Gerador da Contribuição Social, o valor da mesma pode ser integralmente deduzido como custo ou despesa operacional independente do seu pagamento pois sua dedutibilidade é pelo regime de competência (Art. 16, inc. I do DL 1.598/77);

a obtenção de liminar em Mandado de Segurança e o Depósito integral do valor da indigitada contribuição, tem o efeito apenas de suspender a exigência do crédito relativo à contribuição, não excluindo a ocorrência do fato gerador que permite sua dedutibilidade;

A INFORMAÇÃO FISCAL de fls.35/39 contra-arrazoa esclarecendo qual deveria ser o procedimento contábil-fiscal a ser adotado pela empresa e cita os Pareceres CST nºs 1.273/88 e 247/89 bem como o Ac. 105-0.148/83 que amparam a autuação. Faz ainda uma indagação relativa à decadência do IRPJ caso a justiça reconheça a inexigibilidade da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

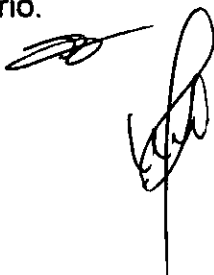
Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

A DECISÃO RECORRIDA, fls.78/84, em consonância com a informação fiscal, detalha a lógica contábil-fiscal sustentando a exigibilidade do IRPJ.

O RECURSO de fls. 101/118 reitera os argumentos iniciais, adentra nos aspectos contábeis-fiscais contestando a tese relativa ao exclusão da Contribuição Social no Lalur, apresentada pela Receita Federal, e lembra o posterior reconhecimento da inconstitucionalidade do IRF sobre o ILL (art. 35 da Lei nº 7.713/88).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão apresentada como preliminar - TRD - será tratada como questão de mérito, assim sendo inexistente preliminar a ser examinada.

No exame da matéria verifica-se que embora as razões apresentadas pelo fisco para proceder a glosa das despesas com tributos questionados no judiciário sejam bastante coerentes e perfeitamente aceitáveis, não podemos perder de vista o comando legal que rege a matéria. A análise da mesma centra-se na interpretação do art. 225 do RIR/80 (matriz legal: art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77) o qual determina:

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não se observa no dispositivo a restrição de que a dedutibilidade somente possa existir se o tributo já tiver sido pago (regime de caixa) ou se o contribuinte não estiver discutindo seu pagamento (suspensão da exigibilidade).

Tais condições eram previstas no Art. 50 da Lei nº 4.506/64 (art. 164 do RIR/66 e 165 do RIR/75), quando exigia-se que a dedução ocorreria somente se o tributo fosse pago durante o exercício financeiro a que correspondesse . Naquele momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinha em benefício do contribuinte como ressalva da regra acima, ou seja, permitia-se sua dedução ainda que o tributo não tivesse sido pago, bastando que o crédito estivesse legalmente suspenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

Com o advento do art. 16 do Decreto-Lei nº 1598/77, essas condições foram retiradas da legislação restando PURO o conceito de regime de competência e condicionando a dedução do tributo apenas à ocorrência do seu fato gerador.

As condições anteriores somente foram reincluídas no ordenamento jurídico pelos artigos 7º (regime de caixa) e 8º (suspensão da exigibilidade) da Lei nº 8.541/92, que expressamente revogou no seu art. 57 o acima transcrito art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 225 do RIR/80). Desta vez a suspensão da exigibilidade veio em prejuízo do contribuinte.

A despeito da Lei nº 8.941/94 (MP 812), no seu artigo 41, ter voltado ao regime de competência, manteve a restrição nos casos em que a exigibilidade estivesse suspensa, porém sua aplicação não pode ser retroativa, assim como não o foi a Lei nº 8.541/92 pois tais leis não são interpretativas do art.225. Uma lei interpretativa jamais poderia revogar o dispositivo interpretado.

O certo é que, após a edição do DL 1.598/77, tratando-se de anos-base anteriores a 1992 o regime de competência era plenamente aplicado. O direito à dedução nascia junto com o crédito tributário, independente da discussão a respeito do seu pagamento; diferentemente do que ocorria antes do citado dispositivo e do que ocorre agora com sua revogação.

Assim sendo, em consonância com reiteradas decisões desta Câmara, ao caso deve ser aplicado o entendimento da Terceira Câmara deste Conselho, favorável ao contribuinte, resumido na seguinte ementa do Acórdão nº 103-15.964, de fev/95, verbis,

“ DEDUTIBILIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS - Até o advento da Lei nº 8.541/92 as contrapartidas das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições são dedutíveis para fins de apuração do Lucro real, desde que as provisões tenham sido constituídas no período-base da ocorrência do seus fatos geradores, independentemente de estarem com sua exigibilidades suspensas nos termos do Código Tributário nacional. Caso a decisão do Poder

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

Judiciário seja favorável àquele que requereu seu pronunciamento, as provisões devem ser revertidas e consideradas, para efeito de apuração do lucro real, no período-base de seu trânsito em julgado.”

Quanto à preocupação fiscal em relação à DECADÊNCIA DO IRPJ, uma vez havendo necessidade de eventual lançamento de ofício por falta de tributação espontânea da receita correspondente à contrapartida da reversão da provisão, o mesmo terá como Fato Gerador do IRPJ a data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte. Portanto somente após esta data é que se poderia contar o prazo decadencial, nos termos do art. 150 ou 173 do CTN, conforme o entendimento da Receita Federal.

Tal entendimento decorre do fato de que: no momento em que o contribuinte entra na justiça cria-se uma situação jurídica condicionada à decisão final (a lei torna-se um contrato particular entre as partes, mas sujeitando-se a um posterior esclarecimento, que é a condição, pelo judiciário), nos termos do art.116, inc.II do CTN.

A indagação que se faz é se essa condição, do ponto de vista da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, é de natureza SUSPENSIVA OU RESOLUTÓRIA.

Em consonância com o entendimento acima, contrariamente ao do fisco, conclui-se que essa condição é RESOLUTÓRIA pois o contrato/lei vigorará de imediato, podendo ambos os contratantes exercerem seus respectivos direitos desde logo, ou seja, o fisco pode exigir a contribuição e por sua vez o contribuinte pode deduzi-la como despesa correspondente a obrigação provisionada.

Caso a decisão judicial fosse uma condição SUSPENSIVA, o fato gerador da Contribuição Social somente ocorreria na data desta decisão, inexistindo qualquer direito antes dela, daí não haveria que se falar em lançamento da CSLL nem na sua dedução.

Do ponto de vista do IRPJ, observa-se que a PROVISÃO da CSLL, assim como sua posterior REVERSÃO, são situações de fato conseqüentes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

condição resolutória supracitada e não uma outra condição; portanto, seus efeitos tributários, exclusão da base cálculo do IRPJ e posterior inclusão, ocorrem nas respectivas datas desses fatos (art. 116, inc. I do CTN). Ou seja, sendo situações de fato, a exclusão do valor influencia na FG do IRPJ no ano em que é feita a constituição, assim como a inclusão influencia no FG na data em que é feita a reversão.

Tendo em vista que o litígio relativo à Contribuição Social encontra-se hoje pacificado, sendo declarada inconstitucional apenas no exercício de 1989, entendo correta a pretensão do contribuinte em considerar dedutíveis os valores da CSSL nos exercícios de 1989 e 1990, e tributável apenas a receita correspondente à contrapartida da reversão da provisão do exercício de 1989 registrada no mês da decisão judicial final.

A situação é idêntica aos casos de RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

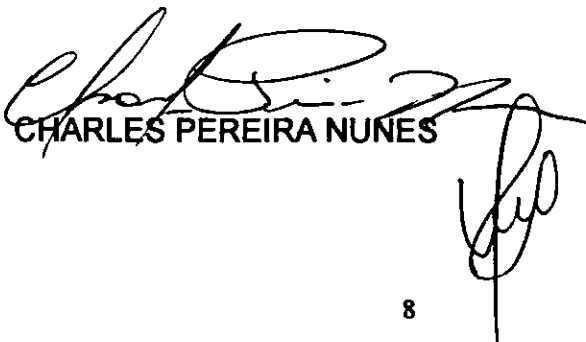
Resta à fiscalização apenas conferir se a constituição da provisão, sua reversão e o pagamento correspondente foram feitos corretamente.

Quanto ao IRF por ser mero reflexo, também dou provimento ao recurso.

Quanto à TRD, deixo de examinar a matéria tendo em vista que o crédito tributário restante, caso não tenha ainda sido recolhido, será pago espontaneamente ou exigido em um outro procedimento fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com as ressalvas acima.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.005151/93-28

Acórdão nº : 105-11.976

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL